



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 991114 - DF (2025/0102363-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : DANIEL JESUS DE ALMEIDA
ADVOGADOS : RAFAEL GOMES DOS SANTOS - SP121842
DANIEL JESUS DE ALMEIDA - BA063870
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. AUTORIDADE COATORA MINISTRA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA INCOMPETÊNCIA DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de paciente, insurgindo-se contra decisão proferida por Ministra do egrégio Superior Tribunal de Justiça que negou seguimento a recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar a competência para processar e julgar *habeas corpus* impetrado contra decisão proferida por Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar *habeas corpus* quando a autoridade coatora for Tribunal Superior ou Ministro de Tribunal Superior, conforme disposto no art. 102, I, "i", da Constituição Federal.

4. O Superior Tribunal de Justiça não possui competência para julgar *habeas corpus* impetrado contra decisão de seus próprios Ministros, devendo o *writ* ser dirigido ao Supremo Tribunal Federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. Compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar *habeas corpus* quando a autoridade coatora for Tribunal Superior ou Ministro de Tribunal Superior. 2. O Superior Tribunal de Justiça

não possui competência para julgar habeas corpus impetrado contra decisão de seus próprios Ministros."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 102, I, "i"; CF/1988, art. 105, I, "c".

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 930.419/DF, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024; STJ, AgRg no HC 897.134/DF, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de junho de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 991114 - DF (2025/0102363-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : DANIEL JESUS DE ALMEIDA
ADVOGADOS : RAFAEL GOMES DOS SANTOS - SP121842
DANIEL JESUS DE ALMEIDA - BA063870
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. AUTORIDADE COATORA MINISTRA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA INCOMPETÊNCIA DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de paciente, insurgindo-se contra decisão proferida por Ministra do egrégio Superior Tribunal de Justiça que negou seguimento a recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar a competência para processar e julgar *habeas corpus* impetrado contra decisão proferida por Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar *habeas corpus* quando a autoridade coatora for Tribunal Superior ou Ministro de Tribunal Superior, conforme disposto no art. 102, I, "i", da Constituição Federal.

4. O Superior Tribunal de Justiça não possui competência para julgar *habeas corpus* impetrado contra decisão de seus próprios Ministros, devendo o *writ* ser dirigido ao Supremo Tribunal Federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. Compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar *habeas corpus* quando a autoridade coatora for Tribunal Superior ou Ministro de Tribunal Superior. 2. O Superior Tribunal de Justiça não possui competência para julgar *habeas corpus* impetrado contra decisão de seus próprios Ministros."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 102, I, "i"; CF/1988, art. 105, I, "c".

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 930.419/DF, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024; STJ, AgRg no HC 897.134/DF, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por DANIEL JESUS DE ALMEIDA, contra decisão de fls. 928-929, que indeferiu liminarmente o Habeas Corpus, nos termos do art. 21-E, IV, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta a parte agravante que a decisão foi contraditória e omissa, pois a autoridade coatora foi corretamente apontada, e a decisão não analisou a prescrição intercorrente, que deveria ser reconhecida de ofício.

Alega que a prescrição punitiva já se encontra configurada, inexistindo razões para a continuidade da ação penal em sede recursal, tratando-se de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício em qualquer grau de jurisdição.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja reconsiderada a decisão, aplicando a lei ao caso concreto, e de ofício, decretar a extinção da punibilidade do paciente, diante da ocorrência da prescrição intercorrente; ou, caso não seja este o entendimento, requer que o agravo seja submetido ao julgamento da Colenda Turma Julgadora.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

A decisão agravada foi assim proferida (e-STJ, fls. 928-929):

Cuida-se de Habeas Corpus impetrado em favor de DANIEL JESUS DE ALMEIDA, apontando constrangimento ilegal em razão de ato praticado por Ministra do STJ.

O impetrante requer o trancamento da ação penal, alegando a ocorrência da prescrição punitiva propriamente dita ou da prescrição da pena em abstrato. Assim, pleiteia o reconhecimento da extinção da punibilidade do paciente, nos termos do art. 107, inciso IV, combinado com o art. 109, inciso III, ambos do Código Penal.

É o relatório.

Decido.

Percebe-se, preliminarmente, a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para análise do presente writ, pois a autoridade coatora não integra o rol previsto no art. 105, I, c, da Constituição Federal.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INQUÉRITO N. 4.781/STF. ATO DE MINISTRO DO STF. ART. 102, I, N, DA CF. COMPETÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. ENCAMINHAMENTO AO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 102, inciso I, alínea i, da Constituição Federal, compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar pedido de "habeas corpus quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal".

2. Agravo improvido. (AgRg no HC n. 596.194/DF, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 16.9.2020.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AUTORIDADE COATORA. SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Segundo dispõe a alínea "i" do inciso II do art. 102 da Constituição Federal - CF compete ao Supremo Tribunal Federal - STF julgar originariamente "habeas corpus, quando o coator for Tribunal Superior".

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 502.695/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 16.5.2019.)

Ante o exposto, indefiro liminarmente o presente Habeas Corpus.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Como se vê, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois foi proferida em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que o Superior Tribunal de Justiça não possui competência para julgar *habeas corpus*

impetrado contra decisão de seus próprios Ministros, devendo o *writ* ser dirigido ao Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DE MINISTRO DO STJ. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA APRECIACÃO DO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em favor de ALEFY DANILO ALVES CARDOSO, insurgindo-se contra decisão proferida por Ministro do Superior Tribunal de Justiça que negou seguimento a recurso especial interposto após decisão do Tribunal de Justiça do Piauí. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar a competência para processar e julgar habeas corpus impetrado contra decisão proferida por Ministro do Superior Tribunal de Justiça. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar habeas corpus quando a autoridade coatora for Tribunal Superior ou Ministro de Tribunal Superior, conforme disposto no art. 102, I, "i", da Constituição Federal.

4. O Superior Tribunal de Justiça não possui competência para julgar habeas corpus impetrado contra decisão de seus próprios Ministros, devendo o writ ser dirigido ao Supremo Tribunal Federal.

5. A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto à incompetência do STJ para apreciar habeas corpus contra atos de seus Ministros.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no HC n. 930.419/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 23/10/2024.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AUTORIDADE COATORA MINISTRA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR PARA ANÁLISE DO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar habeas corpus em que a autoridade coatora é Ministro ou Ministra desta Corte Superior.

Segundo dispõe o art. 105, inciso I, alínea c, da Constituição Federal - CF, compete ao STJ processar e julgar, originariamente, pedido de "habeas corpus, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea 'a', ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral", situação que não se coaduna com o caso em exame.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 897.134/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.)

Nesse contexto, o recurso não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, razão pela qual nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0102363-1

**AgRg nos EDcl no
HC 991.114 / DF
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00745230920168050001 05032024620198050001 202303537210 452092024
5032024620198050001 745230920168050001

Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DANIEL JESUS DE ALMEIDA
ADVOGADOS : RAFAEL GOMES DOS SANTOS - SP121842
DANIEL JESUS DE ALMEIDA - BA063870
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
PACIENTE : DANIEL JESUS DE ALMEIDA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Grave

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANIEL JESUS DE ALMEIDA
ADVOGADOS : RAFAEL GOMES DOS SANTOS - SP121842
DANIEL JESUS DE ALMEIDA - BA063870
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C54261551555198191818@ 2025/0102363-1 - HC 991114 Petição : 2025/0034399-0 (AgRg)